



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9674

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Martins Lima Filho

Data: 08/05/2018

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 42/2018. (RETIRADO). Altera a alínea “c” do artigo 5º da Lei Municipal nº 3.575, de 02/06/2006, que dispõe sobre normas para a instalação, manutenção e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Combustível.

Controle Interno – Caixa: 27.9

Posição: 26

Número de folhas: 09

Espécie: PL
Categoria: Retirado de pauta
Or: 21.9
Ordem: 26
Nº de: 9



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 42/2018

AUTOR:

Ver. Martins Lima Filho

ASSUNTO:

Altera a Alínea "C" do Artigo 5º da Lei Municipal nº 3.575, de
02 de junho de 2006.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 08/05/2018
- 2 - Comissão Legislação e Justiça
- 3 - RETIRADO DE TRANSMISSÃO EM
- 4 - 22.05.2018
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Handwritten: 08/05/2018
PROJETO LEI Nº 42/2018

“ALTERA A ALÍNEA “C” DO ARTIGO 5º DA LEI 3.575, DE 02 DE JUNHO DE 2006”

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica alterada a redação da alínea “c” do art. 5º da Lei 3.575, de 02 de junho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

c – Caso estejam a uma distância menor que 250 (duzentos e cinquenta) metros, dos limites de qualquer estabelecimento que tenha a propensão para aglomerações de pessoas, tais como: escolas, creches, igrejas, shoppings centers, supermercados, hipermercados, quartéis, asilos, hospitais, casas de saúde e similares, deverá apresentar um acréscimo de 10% (dez por cento) do número de extintores de incêndio previstos para empreendimentos de mesmo porte;

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, em 03 de maio de 2018

Handwritten signature of Martins Lima Filho
Martins Lima Filho
Vereador

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECED
04/05/2018	
HORAS: 8h30	
ASS: KSR Baldini	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 08 DE MAIO DE 2018
[Assinatura]
PRESIDENTE

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA

LEI Nº 3.575 DE 02 DE JUNHO DE 2006

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTO REVENDEDOR (PR), POSTO DE ABASTECIMENTO (PA), INSTALAÇÃO DE SISTEMA RETALHISTA (ISR), E OUTROS ESTABELECIMENTOS QUE EXERÇAM ATIVIDADES LIGADAS À ÁREA AUTOMOTIVA, POTENCIALMENTE POLUIDORAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito desta Lei considera-se como: Posto Revendedor (PR), Posto de Abastecimentos (PA) e Instalação de Sistema Retalhista (ISR) aquelas definições previstas no art. 2º da Resolução 273/2000 do CONAMA.

Art. 2º - O Posto Revendedor, para os fins desta Lei poderá ser:

I. - Posto de Venda: aquele destinado exclusivamente à venda a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores;

II - Posto de Serviço: aquele que, além de exercer preponderantemente a atividade prevista no inciso anterior, também se dedica a uma ou mais das seguintes atividades:

- a) lavagem e lubrificação de veículos;
- b) suprimento de água e ar;
- c) revenda de baterias automotivas e extintores de incêndio para veículos;
- d) comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;
- e) comércio de bar, restaurante, café, mercearia e similares;
- f) comércio de GLP (gás liquefeito de petróleo);
- g) revenda de nitrogênio como alternativa para calibração de pneus.

Art. 3º - A venda a varejo de combustível, derivado do petróleo ou não, para veículos automotores é atividade exclusiva dos postos revendedores, em qualquer das espécies definidas no artigo anterior.

Art. 4º - A instalação, manutenção e funcionamento dos Estabelecimentos que exerçam atividades ligadas à área automotiva, e potencialmente poluidores, no Município de Montes Claros, somente se efetivará mediante prévia licença de localização e funcionamento a ser expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento, observadas as condições previstas nesta Lei e demais normas contidas na legislação pertinente, em especial a Resolução 273/2000 do CONAMA, e a Portaria 116/2000 da ANP.

§1º - A exigência contida no caput deste artigo deverá ser observada para Posto

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA

Revendedor (PR), Posto de Abastecimento (PA), Instalação de Sistema Retalhista (ISR), além de outros estabelecimentos que exerçam, direta ou indiretamente, atividades relacionadas ao caput deste artigo, como oficinas mecânicas, lava jatos, estacionamentos, garagens, revenda de autopeças, dentre outros.

§ 2º - Para a comercialização a varejo de combustíveis, lubrificantes e aditivos destinados a veículos automotores, bem como no exercício de atividades potencialmente danosas ao meio ambiente ligadas à presente Lei, e observado as exigências já referidas *no caput*, é obrigatório incluir no projeto a previsão de pré-tratamento dos dejetos que serão lançados na rede pública, bem como a coleta seletiva e sua destinação adequada, dos elementos que possam provocar contaminação ambiental, tais como filtros de combustíveis, frascos de lubrificantes, filtros de óleo, dentre outros.

§ 3º - Nas atividades de lavagem de veículos, ou congêneres, o projeto deve incluir caixa separadora de água, óleo e detritos, localizada de tal forma que o lançamento na rede pública fique protegido de tais impurezas, conforme as normas estabelecidas na Legislação Ambiental.

Art. 5º - A partir da publicação desta Lei, somente será concedido Alvará para construção e instalação de Posto Revendedor, os projetos que satisfaçam, além das exigências da legislação sobre construções, as seguintes condições:

- a) terreno com área mínima de 800 metros quadrados;
- b) terreno com testada principal de 30 metros lineares, no mínimo;
- c) distância mínima de 250 metros, dos limites de qualquer estabelecimento que tenha a propensão para aglomerações de pessoas, tais como: escolas, creches, igrejas, shoppings centers, supermercados, hipermercados, quartéis, asilos, hospitais, casas de saúde e similares;
- d) distância mínima de 100 metros de viadutos, pontes, túneis e cruzamentos de vias férreas com autovias, e de 200 metros de mananciais, cursos d'água, lagos, lagoas, e reservas ecológicas;
- e) previsão adequada de monitoramento para os riscos ambientais e as especificações de medidas previstas para tais riscos;
- f) utilizar tanques para armazenamento de combustíveis de acordo com as normas da ABNT e que devem estar situados abaixo do nível de qualquer tubulação a que estejam ligados;
- g) os tanques de armazenamento devem ser circundados por uma camada mínima de 20 centímetros de material inerte e não corrosivo, tais como areia limpa ou cascalho não abrasivo e devem ser instalados em leito do mesmo material, de no mínimo 30 centímetros;
- h) todos os tanques para armazenamento de combustíveis devem ser devidamente aterrados (ligados eletricamente à terra);
- i) os tanques para armazenamento de combustíveis devem ser recobertos com uma camada de terra de, no mínimo, 1 (um) metro a partir da superfície do terreno. Esta cobertura de terra poderá ser reduzida para 1/2 (meio) metro, quando sobre esta camada for colocada uma laje de concreto armado de, no mínimo, 15 (quinze) centímetros de espessura e que se estenda, no mínimo, 50 (cinquenta) centímetros dos limites do tanque, em todas as direções;
- j) os tanques para armazenamento de combustíveis, bem como as bombas abastecedoras, deverão ter afastamento mínimo de 5 (cinco) metros do alinhamento de qualquer via pública e das demais instalações do projeto;

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA

l) a profundidade do lençol freático no terreno deverá ser tal que permaneça, no mínimo, 6 (seis) metros abaixo da cota inferior do tanque que estiver enterrado mais profundo, devendo esta condição ser atestada em laudo profissional e com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) devidamente recolhida e formalizada;

m) instalações sanitárias, separadas por sexo, para uso público; e,

n) possuir espaço destinado à instalação de, no mínimo, 2 (dois) telefones públicos, com a devida tubulação já incluída no projeto.

Art. 6º - Os empreendimentos previstos no art. 1º desta Lei não poderão ser instalados a menos de 800 metros (oitocentos) metros um do outro, medidos pelo menor percurso no eixo das referidas vias.

Art. 7º - Para acompanhar, avaliar, recomendar diretrizes e providências, exclusivamente relacionadas com os aspectos técnicos e práticos desta Lei, inclusive com a atribuição de propor alterações e ajustes que se tornarem necessários, bem como propor estudos pertinentes para o setor específico, fica instituída uma Comissão Permanente, com mandato de seus membros em até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, que terá a seguinte composição:

- a) Um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- c) Um representante da Transmontes;
- d) Um representante do Sindicato Patronal da categoria de comércio varejista de derivados de petróleo, em Montes Claros.

Parágrafo único - Cada representante terá um suplente que atuará nas eventuais ausências do titular.

Art. 8º - Os Estabelecimentos constantes no artigo 1º desta Lei deverão manter seguro para cobertura a terceiros, que contemple, no mínimo, os seguintes itens: /

- a)Incêndio, raio e explosão;
- b)Impacto de veículos;
- c)Responsabilidade civil;
- d)Acidentes pessoais.

§ 1º - Os estabelecimentos indicados no §1º do artigo 4º estão obrigados a manter seguro de cobertura a terceiros, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - Na hipótese de não haver seguro em vigor e havendo sinistro que cause prejuízo a terceiros, o estabelecimento deverá arcar com todas as despesas.

§ 3º - A exigência do caput aplica-se aos estabelecimentos já existentes e àqueles que venham a ser instalados no município.

Art. 9º - Além das exigências já contidas nesta Lei, os projetos para Postos Revendedores devem atender às seguintes condições:

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA

a) Construção e manutenção permanente de passeios públicos nos limites do terreno utilizado, permitindo-se o seu rebaixamento conforme a legislação pertinente;

b) A testada principal da cobertura sobre as bombas abastecedoras não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da testada principal do terreno.

Art. 10 - Nenhuma licença poderá ser concedida para a instalação dos Estabelecimentos já referidos, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído, com ato constitutivo da sociedade, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os projetos aprovados em data anterior à publicação desta Lei, e ainda não concluídos terão 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para concluir a execução da obra, sob pena de exigir-se nova aprovação, a qual submeterá as novas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - No caso específico das letras: e, f, g, h, i, j, l, m, do artigo 5º, uma vez que os estabelecimentos já estavam em funcionamento anterior, deverão ser observadas as exigências definidas pela regulamentação própria a qual cada item refere-se.

Art. 11 - O projeto de Posto Revendedor, e qualquer outro tipo de estabelecimento comercial alcançado pelas disposições desta Lei, mas ainda sem a efetiva operação, ou que não mantiveram operação normal e ininterrupta até data de promulgação desta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar a presente norma. Caso contrário, deverão submeter-se às condições estabelecidas nesta Lei, através de novo pedido administrativo de aprovação de funcionamento, podendo sofrer de penalidades administrativas a serem aplicadas.

Art. 12 - Os Postos Revendedores e demais estabelecimentos alcançados por esta norma, que estão legalmente constituídos e em operação até a data da publicação desta lei, terão prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para sua adequação legal, obedecendo a Resolução 273/2000 do CONAMA, e Portaria 116/2000 da ANP. -

§ 1º - Para efeito de instalação de novas empresas que venham a explorar os ramos de atividades constantes nesta lei, poder-se-á utilizar os mesmos endereços de localização de empresas anteriormente instaladas, se estas instalações tiverem sido anteriormente autorizadas para funcionamento, desde que observada a legislação já existente, necessitando em todo caso de novo pedido de aprovação.

§ 2º - Os Postos Revendedores que, mesmo estando em operação normal na data da publicação desta Lei, e após o prazo já concedido de adequação a esta norma, ainda não se enquadrarem na condição expressa no caput deste artigo, sofrerão as penalidades administrativas cabíveis.

Art. 13- O empreendimento que encerrar legalmente suas atividades por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá retirar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, todos os tanques subterrâneos, de acordo com o plano apresentado e aprovado pelo órgão de controle ambiental competente, conforme art. 1º, §2º da Resolução 273/2000 do CONAMA.

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA

§ 1º - O empreendimento que paralisar suas atividades por mais de 90 (noventa) dias será obrigado a retirar todo o combustível contido nos tanques, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da certificação de paralisação de atividade emitida pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Deverá, igualmente, corrigir o subsolo e o solo da área do posto, e comprovar o estado de regularidade através da apresentação do laudo de análise do solo, assinado por responsável técnico habilitado, devidamente registrado no seu Conselho de Classe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a retirada de todos os tanques.

§ 3º - O proprietário do imóvel é responsável solidariamente pelas obrigações dispostas nesta lei.

Art. 14 - Em nenhuma hipótese a construção clandestina dos Estabelecimentos alcançados por esta Lei poderá ser objeto de qualquer reconhecimento legal ou justificação.

Art. 15 - Na hipótese do descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, a empresa fica sujeita a multa de 1.000 (mil) UPF-MOC, além de ser obrigada a sanar as irregularidades e sujeita a embargo, demolição, e demais penalidades previstas na Legislação Municipal.

Art. 16-0 Poder Executivo deverá estabelecer, em decreto, os mecanismos e procedimento que julgar convenientes para a regulamentação desta Lei Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aplicando-se, quando necessário, e subsidiariamente à presente Lei, a Resolução 273/2000 do CONAMA, e a Portaria 116/2000 da ANP.

Art. 17 - Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 02 de junho de 2006.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 42/2018 QUE “Altera a alínea “C” do art. 5º da lei municipal 3.575, de 02 de junho de 2006, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Martins Lima Filho

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento altera a Lei 3.575/06.

A alteração pretendida aumenta a exigência do número de equipamentos de segurança para os empreendimentos que descreve, não se vislumbrando nenhuma ilegalidade, inconstitucionalidade ou vício em sua forma técnica de redação.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal, constitucional, e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 09 de maio de 2018.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605